



Porto Alegre, 25 de novembro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 56.144/2019.

I. O Poder Legislativo de Carazinho solicita ao IGAM orientação técnica quanto a viabilidade da Emenda que *inclui e renumera artigos do Projeto de Lei do Legislativo nº 081/2019*.

II. Preliminarmente, quanto a competência legislativa para dispor sobre a matéria, destaca-se que a Lei Orgânica Municipal não reservou a mesma ao Poder Legislativo¹ tão pouco ao Poder Executivo², sendo esta concorrente entre os Poderes, tornando-se viável a apresentação por vereador. Ademais, destaca-se que a criação de título honorífico, resta adequada por apresentar por meio de Projeto de Lei específico. Ressalta-se ainda, que a concessão para tal feito pode ser dada mediante decreto legislativo, que nas palavras de Hely Lopes Meirelles³, *como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar [...]*.

Ademais, ao dispor sobre a fixação de data para comemoração, não há óbices, consoante o referendo do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema nº 917⁴), que assentou entendimento que não usurpa a competência para legislar, matérias de origem legislativa que não estabeleçam normas quanto a organização e funcionamento, servidores públicos e seu regime jurídico, sendo passível tal abordagem por edil. Lado outro, veja que a normativa é meramente autorizativa, não podendo implicar em obrigação ao Conselho citado, merecendo este ponto em destaque.

Por fim, no que concerne a Emenda apresentada, destaca-se que a mesma possui pertinência temática, bem como baliza legal para ter o seu mérito avaliado em plenário, seguindo o disposto no §1º do art. 95 do Regimento Interno⁵.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade da apresentação da Emenda que *inclui e renumera artigos do Projeto de Lei do Legislativo nº 081/2019*, cabendo ao plenário

¹ Art. 17 Compete exclusivamente à Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: [...]

² Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito:

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Editora Malheiros: São Paulo, 43ª Edição. Pg.209.

⁴Disponível

em
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744414&numeroProcesso=878911&classeProcesso=ARE&numeroTema=917>> acesso em 25 de novembro de 2019.

⁵ Art. 95 Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação da Mesa ou do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em conjunto de Resolução, Projeto de Lei, Projeto de Decreto Legislativo, Indicações, Requerimentos, Moções, Substitutivos, Emendas, Subemendas e Recursos.



deliberar sobre o mérito da matéria.

O IGAM permanece à disposição.

Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa – IGAM

Rita de Cássia Oliveira
Consultora do IGAM
OAB/RS 42.721